

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2018

10-52
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE SANTA MARIANA / 325
PROCOLO Nº 06 / 06 / 2018


José Luz Ferreira
Matrícula: 1243

G. GARCIA MUNHOZ – ESPORTES, pessoa jurídica de direito privado, devida e regulamente inscrita no CNPJ nº 21.190.622/0001-08, com sede estabelecida na Rua Manir Salim Freua, nº 52, Bairro Luiz Mozelli Neto, Santa Mariana-PR, CEP 86.350-000, neste ato representada por seu representante legal que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **IMPACTO EIRELI – ME**, nos termos que seguem.

I – SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Município de Santa Mariana, tendo por objetivo a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços destinados às oficinas referenciadas no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social e Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, para crianças, adolescentes, adultos, pessoal com deficiência e idosos. O certame rege-se pelo Edital nº 24/2018, circunscrito sob a modalidade licitatória pregão presencial do tipo menor preço, tendo por legislação de regência a Lei nº 10.520/02 e, de forma subsidiária, a Lei nº 8.666/93.

Observa-se que o processo teve regular tramitação, com as licitantes participando e oferecendo lances verbais na sessão de forma sadia e competitiva.

Nesta razão, não há qualquer empecilho à autoridade superior da municipalidade para não homologar o certame, mantendo a decisão natural do pregoeiro que fora exarada em 28/05/2018, em obediência ao Edital, à Lei, à Constituição e aos princípios aplicáveis ao Direito Administrativo, com ênfase nas licitações e contratos públicos.

Na sessão, como registra a Ata, a recorrente, irressignou-se com a decisão escoreta da pregoeira, e atravessou recurso que aqui é contrarrazoado, tendo por objetivo dois argumentos: (i) veracidade do atestado de capacidade técnica da recorrida; e (ii) ausência de CNAE afeto ao objeto do certame.

O recurso foi tido como tempestivo nos termos da Ata nº 54/2018. Todavia, em seu mérito não merece prosperar, como será demonstrado de forma cabal nesta peça impugnatória.

II – DA DECISÃO DA PREGOEIRA – APLICAÇÃO DA HERMENÊUTICA AO PROCESSO LICITATÓRIO – JULGAMENTO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – VALORAÇÃO PRINCIPOLÓGICA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

É de se ter, antes de adentrar ao objeto do recurso, que a Pregoeira perfilhou julgamento em total consonância com o Edital e com todo o arcabouço normativo aplicável à matéria de licitações e contratos.

Num sentido de hierarquia normativa, tem-se que a Administração Pública deve observar, *ab initio*, a Constituição Federal, da qual destaca-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, N compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (original sem grifos)

E, sobrevindo a Lei nº 8.666/93, em sentido de compreensão e regulamentação do postulado constitucional, tem-se que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (original sem grifos)

Na mesma senda, a Lei nº 10.520/02, é categórica ao dispor:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X- para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e (...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; (original sem grifos)

E, em observância aos preceitos legais, o edital foi minuciosamente elaborado pela Administração Pública Municipal, de forma a dispor:

8.12 - Sendo aceitável a menor oferta de preço, será verificado o atendimento das condições habilitatórias pelo licitante que tiver formulado.

8.13 - Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, o proponente será declarado vencedor do item, sendo-lhe adjudicado pelo pregoeiro o objeto do item.

Sobre a forma de proceder o julgamento, o pregoeiro e a equipe de apoio devem arrimar-se não somente nas regras postas acima, mas, sobretudo, aos princípios de interpretação que regem as licitações. E, nesta razão, citam-se os princípios da economicidade, da competitividade, da maior vantagem para o Poder Público e do julgamento objetivo. Acerca desta vultuosa carga principiológica, cabe a doutrina:

Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante não poderá ser utilizado para promover outras atividades. Por isso, existe o dever da Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação, inclusive porque isso lhe assegurará a possibilidade de satisfazer outras necessidades remanescentes.

(...)

A objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 71; 86)

Assim, é de boa hermenêutica, entender que a Administração não pode prever e nem julgar pautada em exigências desarrazoadas, mas deve ater-se ao necessário, por isso Marçal Justen Filho afirma que o processo de licitação *"orienta-se pelo princípio da mínima restrição possível"*, de modo que *"a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível"* (in **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16 ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 589).

Como observou o Min. José Delgado, no MS n. 5606/DF:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Desta forma, não resta dúvidas que a pregoeira agiu com estrita observância aos aspectos jurídicos e normativos, efetuando julgamento preciso e que não reclama qualquer reforma. Assim, passa-se ao mérito do recurso.

III – DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Insurge-se, a recorrente, alegando que a recorrida não cumpriu a determinação do Edital:

7.1.5.- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 7.1.5.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ou compatível em características, com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com clara identificação de seu subscritor.

Todavia, a recorrida apresentou o referido documento, **tanto que foi habilitada**, e por isso, descabida a alegação da recorrente. Ora, exige-se a clara identificação do subscritor, não é exigida a pormenorização como quer a recorrente, sem prejuízo disso, *“o mero cumprimento das formalidades licitatórias, não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”*. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 67.)

Ademais da licitação não ser um fim em si mesma, mas o meio mais eficaz para o Poder Público atender aos interesses da coletividade, **a Pregoeira e a Equipe de Apoio se deram por satisfeitos com o atestado apresentado.**

Por isso, a regra do item 16.4 existe para a Administração e não ao capricho dos licitantes, senão vejamos:

16.4 - É facultado ao Pregoeiro, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

Neste sentido, o escólio da Hely Lopes Meirelles:

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado. (*in Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União*. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116)

Outrossim, figura em abuso do direito de recorrer, exigir do vencedor do certame um documento que não foi previsto originalmente no edital. Isso porque, não foi obrigatório seguir um modelo de atestado, a rigor, a recorrente tenta desqualificar a recorrida com base em uma inovação excessiva e descabida.

Da mesma forma, busca arvorar seus argumentos fora do edital, trazendo a informação a respeito do CNAE. O Edital assim esclarece:

2.1 - Poderão participar deste Pregão às empresas jurídicas do ramo que atenderem as exigências deste Edital e seus Anexos.

Conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da recorrida, bem como pelo atestado de capacidade técnica, não restam dúvidas de que a recorrida atendeu aos requisitos do edita, tanto que foi **habilitada**. Corrobora neste sentido a doutrina:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. **Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 227)

É de se observar o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (MS 5869 DF 1998/0049327-1, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 11/09/2002, Publicação: DJ 07/10/2002 p. 163)

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a Irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para os demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no

Julgamento objetivo da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (RMS nº 23.714/DF, 1º T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000 DJ de 13.10.2000)

Mais uma vez, esclarece a doutrina, que o recurso não deve alcançar êxito:

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12º ed., São Paulo, 1999, p. 112)

Desta forma, não merece prosperar qualquer das tese da recorrente, tendo em vista que atenta contra toda a teleologia da licitação e viola o princípio da competitividade e da busca pela maior vantagem da Administração que, obtém o menor preço com a contratação da recorrida.

IV – DA INCONTESTÁVEL REPUTAÇÃO DA RECORRIDA

Ad argumentandum, é de se ter que a recorrida não tem nada que desabone a recorrida da condição de **habilitada a prestar serviços** para o licitante, pois, já prestou outros serviços ao Município de Santa Mariana, conforme os contratos nº 4/2015, 8/2015, 24/2016, 77/2017, não sofrendo qualquer sanção administrativa e sempre cumprindo bem e fielmente com as obrigações pactuadas.

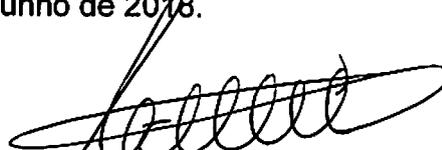
V – DO REQUERIMENTO FINAL

Pelo exposto, **REQUER** a total improcedência do recurso apresentado pela empresa **IMPACTO EIRELI – ME** mantendo-se integralmente a decisão de habilitação da recorrida, por ser conforme o Edital e as demais regras aplicáveis ao certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Mariana, 06 de junho de 2018.


GILMAR GARCIA MUNHOZ
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 014.395.289-77


Gilmar Garcia Munhoz
CPF 01130-0 / PR
CPF 21.198.822001-00
G. GARCIA MUNHOZ ESPORTE.LTD

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
21.190.622/0001-08
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
03/10/2014

NOME EMPRESARIAL
G. GARCIA MUNHOZ-ESPORTES

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
GARCIA ESPORTES

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
85.91-1-00 - Ensino de esportes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
85.92-9-01 - Ensino de dança
85.92-9-03 - Ensino de música
88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento
93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO
R MANIR SALIM FREUA

NÚMERO
52

COMPLEMENTO

CEP
86.350-000

BAIRRO/DISTRITO
LUIZ MOZELLI NETO

MUNICÍPIO
SANTA MARIANA

UF
PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(43) 9107-1621

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/10/2014

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **25/05/2018** às **15:10:02** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

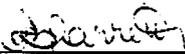
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
ESTADO DO PARANÁ**

ALVARÁ DE LICENÇA nº 063/2014(2ª via)

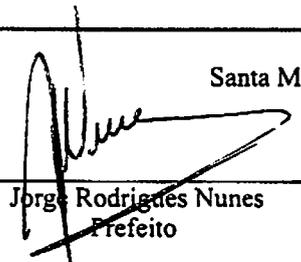
O Município de Santa Mariana de acordo com o despacho no requerimento n. 1253 de 25 de Maio de 2018, fica autorizada a concessão da Licença prevista no Artigo 73 da Lei nº 435/1994 de 07/12/1994, e Artigo 201 da Lei Complementar nº 008/2013 de 15/10/2013, para o estabelecimento abaixo:

Número do Cadastro: 3252	
Razão Social: G. GARCIA MUNHOZ - ESPORTES	
CNPJ: 21.190.622/0001-08	Área Utilizada: 0,00 m ²
Endereço: RUA MANIR SALIM FREUA, 52 - CONJUNTO LUIZ M. NETO CEP: 86350000 Santa Mariana - PR	
Atividade: 8591-1/00 - Ensino de esportes.	
8592-9/01 - Ensino de dança.	
8592-9/03 - Ensino de música.	
8800-6/00 - Serviços de assistência social sem alojamento.	
9319-1/99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente.	
Nome Fantasia: GARCIA ESPORTES	

Santa Mariana Pr. 04/06/2018



Rosângela Barreto
Secretária de Fazenda



Jorge Rodrigues Nunes
Prefeito

OBSERVAÇÕES:

- Sempre que houver alteração que modifique a categoria do estabelecimento, nome da firma ou mudança de endereço, o licenciado deverá apresentar este título para efeito de registro. Este ALVARÁ é pessoal intransferível e deverá ser afixado obrigatoriamente em local visível do estabelecimento.
- Para ter validade os Alvarás de Licença, em todas as categorias, devem conter as assinaturas do Prefeito e Secretário de Fazenda.

Rua Antonio Manoel dos Santos nº 151 - Fone (043) 3531-1144 - Fax (043) 3531-1544
Caixa Postal 03 - CEP: 86.350-000
Email: tributacao@santamariana.pr.gov.br

Lei: 13.228 de 16/07/2016

SELO FUNARPPEN

Tabellionato de Notas Exclusivo para Autenticação de Cópias

FOC2888

SELO NOTARIAL PROTESTOS DE TÍTULOS

Endereço: São João 166, Casa Postal 124, Santa Maria, RS CEP 97200-000

Telefone: (51) 351-1244 CEP 97200-000

Carteira que conferi a presente fotocópia com o seu original do que me refere e não se trata de documento com mais de uma página e seu conteúdo está em conformidade com a instrução Normativa nº 008/2005 do Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais FUNARPPEN

EM TESTE
Santa Maria

07 JUN 2018

VALIDO FRENTE E VERSO
DA VERDADE

Escritor: Eun Ramos Rocha Loures Thaisa Rodrigues dos Prazeres

Escritor: Thiago Henrique Liza Felipe Rodrigues Dozzo

Escritor: Anibal Moreira Rocha Loures Escritor

Fernando Bergamasco Vicente Colatto
Escritor Autorizado

ITAPOÃ CLUBE DE CAMPO
Rua Silvio Mansani, 44, Centro, Município de Santa Mariana – Estado do
Paraná – CEP: 86.350-000 – Fone/Fax: (043) 3531-1312
e-mail: itapoaclube@uol.com.br Site: www.itapoaclubedecampo.com.br
CNPJ: 81.094.070/0001-58

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O ITAPOÃ CLUBE DE CAMPO, CNPJ: 81.094.070/0001-58,
com sede á Rua Silvio Mansani nº 44, Centro, Município de Santa Mariana
– Estado do Paraná:

Atestamos para os devidos fins de direito, que a empresa G.
GARCIA MUNHOZ ESPORTES – ME, CNPJ 21.190.622/0001 – 08 com sede
à Rua Manir Salim Freua nº 52, Cj Luiz Mozelli Neto, Município de Santa
Mariana – Estado do Paraná, é nosso fornecedor de objeto compatível ao
objeto do referido Pregão. Cumpri-nos esclarecer que está empresa realiza
todos os trabalhos, ESPORTIVOS, SOCIAIS e de RESPONSABILIDADE
TÉCNICA perante o ITAPOÃ CLUBE DE CAMPO, e que o desempenho e
cumprimento da mesma em relação ao serviço realizado é satisfatórios, nada
constados em seu desabono até a presente data.

Por ser verdade, firmamos o presente atestado e estamos
a disposição para qualquer duvida existentes.

Santa Mariana, 06 de Junho de 2018.


BENEDITO ROBERTO DE GODOY
Presidente

